



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000669/2002-31
Recurso nº 163.440 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.545 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR AUGUSTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

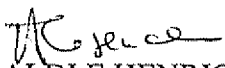
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

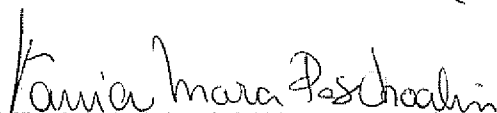
Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física que não contém o registro da data de recebimento, mas apenas o número de controle da SRF abaixo do campo destinado à recepção, não faz prova da efetiva entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 09/12, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, que exige o resíduo da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.376,95, dado que foi descontado o valor de R\$ 178,45 referente à restituição apurada do valor de R\$ 1.555,40 da multa por atraso devida.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou ser indevida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, pois não foi apurado imposto, mas sim saldo a restituir. Defendeu que, na ausência de imposto devido, deve ser aplicada a multa mínima prevista.

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 40/43, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o valor do imposto devido do exercício, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento ex-officio.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 29/11/2007 (fl. 46), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 49/50, em 05/12/2007, requerendo o cancelamento do lançamento, pelo seguinte motivo:

“foram entregues duas declarações a 1ª o sistema não registrou a data da recepção pois o programa gerador do Imposto de Renda do mesmo ano difere dos programas de hoje que quando sendo entregue outra declaração o sistema só permite que seja uma declaração retificadora gerando assim um novo número de recibo e as duas declarações foram entregues em anos distintos, gerando assim um mesmo nº de recibo 32.86.93.42.79 do exercício de 2000 ano calendário 1999, sendo que a primeira declaração referida foi entregue em tempo hábil, mesmo assim estando a mim intimado uma multa atualizada no valor de R\$ 2.631,90”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte, quando impugnou o lançamento, admitiu o atraso na entrega da declaração sob exame, porém contestou o valor da multa por entender que caberia, no presente caso, a aplicação da multa mínima prevista pela legislação de regência.

Em sede de recurso, o interessado vem alegar que apresentou duas DIRPF/2000, sendo que a primeira foi entregue dentro prazo legal. Aduz, no entanto, que o sistema não registrou a data de recepção.

Compulsando os autos, verifica-se que, além do recibo de entrega considerado pelo fisco, datado em 17/10/2001, consta, à fl. 57, outro recibo de entrega contendo apenas o mesmo número de controle abaixo do campo de recepção.

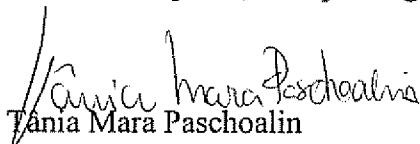
Ocorre que o recibo sem o registro da data de recebimento não faz prova da efetiva entrega da declaração como pretende o recorrente.

Ressalte-se que o programa de entrega da DIRPF, ao final do procedimento de preenchimento e envio da Declaração de Rendimentos, sempre gera um comprovante de entrega, sendo tal comprovante a prova irrefutável que a obrigação acessória foi cumprida.

Deve-se atentar, ainda, para a hipótese de o recibo juntado à fl. 57 ter sido impresso antes da entrega da declaração pela internet. Ademais, é possível também imprimir o recibo somente com o número de controle para acompanhar a entrega da declaração contida em disquete ou CD, seja em banco autorizado ou na unidade da Secretaria da Receita Federal.

Enfim, importa que restou confirmada a entrega da DIRPF/2000 em 17/10/2001, devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin